



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS PELAS  
PLATAFORMAS DIGITAIS**

ORIENTANDA: CARLA FLEURY SANTANA LEAL BERQUÓ  
ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2022

CARLA FLEURY SANTANA LEAL BERQUÓ

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS PELAS  
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientado (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão para fins de detecção de plágio, assumindo de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2022



## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer meus pais, Carlos Antônio Leal Berquó e Cynthia Fleury Santana Leal Berquó, por sempre me apoiar, incentivar, aconselhar e por todos os sacrifícios que fizeram, os quais jamais serei capaz de retribuir na mesma intensidade.

Às minhas irmãs, Uly e Marcella, que me ajudaram incontáveis vezes durante a minha vida acadêmica.

Ao meu namorado, Henrique, por nunca me deixar duvidar de minha capacidade.

“Um homem não pode ser mais homem do que os outros, porque a liberdade é semelhantemente infinita em cada um.”

Jean-Paul Sartre

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 QUESTÕES PONTUAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS</b> .....	7
1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824 (BRASIL IMPÉRIO) .....	8
1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891 (BRASIL REPÚBLICA) .....	8
1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937 (ESTADO NOVO).....	10
1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946 .....	11
1.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967 (REGIME MILITAR) .....	11
1.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CONSTITUIÇÃO CIDADÃ).....	13
<b>2 DA PROLIFERAÇÃO DAS <i>FAKE NEWS</i> COM AS ANTIGAS E NOVAS MÍDEAS</b> .....	13
2.1 DA <i>INTERNET</i> .....	15
<b>2.1.1 Responsabilidade das plataformas digitais</b> .....	15
2.1.1.1 Legislação alemã e o Código de Conduta Não Vinculante com as Redes Sociais da Comissão Europeia.....	16
<b>3 A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DAS <i>FAKE NEWS</i> NA POLÍTICA BRASILEIRA PELA <i>INTERNET</i></b> .....	17
3.1 DOIS CASOS QUE VERSAM SOBRE <i>FAKE NEWS</i> NAS ELEIÇÕES DE 2018 .....	18
3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO ELEITORAL .....	19
3.3 AS SANÇÕES JURÍDICAS PARA A PRÁTICA DAS <i>FAKE NEWS</i> DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO ELEITORAL.....	22
<b>4 ASPECTOS GERAIS DO PL 2630/2020: PROJETO DE LEI SOBRE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA <i>INTERNET</i></b> .....	21
<b>CONCLUSÃO</b> .....	23

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Carla Fleury Santana Leal Berquó<sup>1</sup>

Este trabalho versa acerca da liberdade de expressão e a disseminação de fake news através das plataformas digitais. Foi utilizado o método dedutivo através da análise sistemática de livros, de casos concretos e de normas. Está fragmentado em três seções. Inicialmente, na primeira seção do Artigo Científico apresentou-se o contexto histórico da tipificação legal de liberdade de expressão, no decorrer das seis Constituições que já vigoraram, bem como a Constituição de 1988 atualmente em vigor. Na segunda seção foi realizado um estudo sobre o surgimento dos meios de comunicação e das plataformas digitais, bem como códigos de conduta que recaem sobre as plataformas. A terceira seção versou sobre o uso de fake news nas campanhas eleitorais brasileiras, as possíveis punições pela prática desse ato. E a quarta seção versou sobre o Projeto de Lei de nº 2630/2020. Os resultados do trabalho demonstram que a liberdade de expressão apesar de ser resguardada pela Carta Maior, e estar prevista no novo Código eleitoral e no Projeto Lei 2630/2020, caso corram excessos como a prática de fake news, a pessoa deverá ser responsabilizada na esfera em que couber, como na eleitoral, se for candidato, partido ou coligação.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão. Fake News. Plataformas Digitais. Sanções.

---

1 Graduanda em Direito

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a liberdade de expressão, em face da realidade atual, bem como de ampla disseminação de *fake news* através de plataformas digitais.

O estudo acerca do tema se faz necessário ante as proliferações diárias de *fake news*, através de internautas ou robôs, havendo a dificuldade em fiscalizá-los e puni-los por conta da atual deficiência legislativa.

De fato, em determinados períodos, a democracia brasileira sofreu ameaças, como exemplo, durante o governo de Getúlio Vargas e durante o período Militar.

Entretanto, a partir das eleições de 2014, o cenário de disseminação de notícias falsas piorou em decorrência do aprimoramento do meio de comunicação cibernético, notadamente a internet.

Segundo José Eduardo Faria (2020, p.12):

[...] à medida que as novas mídias foram aparecendo e se expandindo, houve um aumento no mesmo ritmo do nível de polarização, da virulência e da desqualificação recíproca entre partidos políticos e adversário eleitorais, o que levou, como consequência à proliferação de acusações infundadas, de informações distorcidas, de narrativas enviesadas e de mentiras - chamadas Fake News.

A disseminação das notícias falsas, no cenário mundial, deu-se pela falta de mecanismos de controle pelos entes governamentais. Também, as plataformas digitais se mostraram incapazes de monitorar seus usuários de forma a coibir excessos e deslizes.

Contudo, no Brasil há iniciativas, como Projetos de Leis, que visam obter uma maior fiscalização por parte das redes sociais.

## 1 QUESTÕES PONTUAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, a liberdade de expressão foi contemplada nas três primeiras Constituições, até a outorga da Constituição de 1937, com o período do Governo do Presidente Getúlio Vargas no qual ocorreram censuras. Contudo, na Constituição seguinte, a de 1946, os direitos à liberdade individual voltaram a vigorar.

Entretanto, em 1967, a censura aos meios de comunicação foi uma das medidas que se tornaram realidade, com Atos Institucionais publicados no Período Militar.

Com o fim desse período, em 1988 foi promulgada, na Câmara dos Deputados, presidida por Ulysses Guimarães, a Constituição Cidadã, vigente na presente data, reintegrando o direito à liberdade de expressão, além de demais direitos e garantias do povo brasileiro.

### 1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824 (BRASIL IMPÉRIO)

Em 1823, o Imperador D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte, com o apoio do Partido Português, constituído por ricos comerciantes portugueses e altos funcionários públicos, e impôs o seu próprio projeto. A Carta foi aprovada por algumas Câmaras Municipais de confiança do Imperador, com 179 artigos, datada em 25 de março de 1824, apresentando uma duração de 65 anos (PONTUAL, 2013, n.p.).

A partir dessa Carta, foram introduzidos importantes direitos relativos à liberdade de expressão. Confira-se:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
[...]

**IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito,** nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.  
[...] **(sem grifo no original)** (BRASIL, 1824).

### 1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891 (BRASIL REPÚBLICA)

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, advinda por Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, e Rui Barbosa, seu vice, foi nomeada uma comissão para apresentar um projeto de Constituição a ser examinado pela futura Assembleia Constituinte.

Durante essa época houve mudanças no sistema político e econômico do país. A abolição do trabalho escravo, a ampliação da indústria, o êxodo rural, entre outras, foram as mudanças de caráter mais relevantes para a vida dos brasileiros e

para as transformações de caráter individual, em suas vidas privadas (PONTUAL, 2013, n.p.).

A Constituição Provisória da República foi datada de 24 de fevereiro de 1891, e dispõe acerca da liberdade de expressão que:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 12. Em qualquer assumpto **é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter**, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonymato.

[...] **(sem grifo no original)** (BRASIL, 1891).

Portanto, a liberdade de expressão sem censura, e a responsabilização pelo possível abuso que possam cometer com o uso dessa liberdade continuou a vigorar semelhantemente à Constituição de 1824, mesmo após a passagem do Regime Monarquista ao Republicano.

### 1.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934 (SEGUNDA REPÚBLICA)

Presidida por Getúlio Vargas, a nova Assembleia Constituinte foi instalada em novembro de 1933, e ocasionou em uma nova Constituição em 16 de julho de 1934.

Entretanto, essa Constituição sofreu 3 (três) emendas destinadas a reforçar a segurança do Estado, para coibir, segundo o texto constitucional “movimento subversivo das instituições políticas e sociais” (BRASIL, 1934).

Especificamente, acerca da liberdade de expressão, a Constituição de 1934 previa:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

9) **Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer**, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

[...] **(sem grifo no original)** (BRASIL, 1934).

Assim, a livre manifestação do pensamento continuou a ser disposta nesta Constituição, porém, espetáculos e diversões públicas sofreram certa restrição, pois passaram a responderem pelos abusos que cometerem.

#### 1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937 (ESTADO NOVO)

Segundo Helena Daltro Pontual (2013, n.p.):

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934, dissolveu o Congresso e outorgou ao país, sem qualquer consulta prévia, a Carta Constitucional do Estado Novo, de inspiração fascista, com a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo. Essa Carta é datada de 10 de novembro de 1937.

Essa Constituição suspendeu direitos e liberdades fundamentais, que se encontravam presentes nas Constituições anteriores, como há de ser visto abaixo nos denominados, pela Constituição, “números” e “letras”:

Art. 122- A Constituição assegurara aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito À liberdade, à segurança individual e À propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**15) Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.**

A lei pode prescrever:

a) Com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a **censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;**

[...] **(sem grifo no original)** (BRASIL, 1937).

Desta forma, havia vedações (nos limites da lei) acerca da liberdade de manifestação de pensamentos dos cidadãos, sendo uma faculdade da autoridade competente de determinar censura aos meios de comunicação e atrações públicas, dependendo dessa autoridade para impor a circulação e difusão das informações.

Com o cenário pós 2ª Guerra Mundial houve uma reação popular com o apoio das forças armadas, resultando na entrega do poder (renúncia) por Getúlio Vargas ao então Presidente do Supremo Tribunal Federal José Linhares, em 29 de outubro de 1945.

## 1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Em 1946, uma nova Constituição foi promulgada após a deliberação do Congresso recém-eleito no mesmo ano da vitória à Presidência da República por Eurico Gaspar Dutra.

Entre algumas das medias adotadas estão o reestabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e pena de morte, além da pluralidade partidária, que havia sido extinta, o direito de greve e livre associação sindical. (PONTUAL, 2013, n.p.).

Por certo, as liberdades, com o foco na liberdade de expressão, foram reinsertadas no texto constitucional:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - **É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer.** Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

[...] (sem grifo no original) (BRASIL, 1946).

Dessa forma, a liberdade de expressão foi reinsertada sem restrições. Contudo, continuou a vigorar a possibilidade de censura em espetáculos e diversões públicas, devendo cada um ser responsabilizado pelos abusos que cometer, conforme a determinação legal.

## 1.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967 (REGIME MILITAR)

Em 1967, durante o governo do então Presidente João Goulart, os militares passaram a controlar o país, retirando-o da Presidência.

No dia 24 de janeiro do mesmo ano, o Executivo encaminhou ao Congresso uma proposta de Constituição que foi aprovada e promulgada pelos parlamentares.

Conforme Helena Daltro Pontual (2013, n.p.):

Essa Constituição foi emendada por sucessiva expedição de Atos Institucionais (Ais), que serviram de mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos Militares, dando a eles poderes extra-constitucionais. De 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais, regulamentados por 104 atos complementares.

A Constituição da época, mais precisamente no Ato Institucional nº 02, inseriu elementos repressivos e limitadores das liberdades individuais:

Art. 16 - A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

[...]

**II - a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;**

**III - a proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;**

[...] (sem grifo no original) (AIT 02, 1965).

Maria Aparecida de Aquino (1999, p. 212), em sua análise histórica sobre a censura no Brasil, dispôs:

Em um primeiro momento, entre 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional, e em que o procedimento praticamente se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações.

Na segunda fase (de 1972 a 1975) há uma radicalização da atuação censória, com a institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. Observa-se que em parte desse período o regime político recrudescer em termos repressivos, momento em que o controle do Executivo pertence aos militares identificados com a "linha dura". O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia, e coincide com a discussão da sucessão presidencial que levará a escolha do general Ernesto Geisel, oriundo da ala militar da "Sobornne" e que terá uma grande dificuldade de aceitação por parte dos militares da "linha-dura". Estes prosseguirão controlando altos encargos (por exemplo, o Comando do II Exército em São Paulo), durante algum tempo.

Entre 1975 e 1978, observa-se que a censura passa a ser mais restritiva e seletiva: lentamente vai se retirando dos órgãos de divulgação, bem como diminuem de intensidade as ordens telefônicas e os bilhetes às redações.

Assim, durante os anos de 1967 a 1985 o Brasil passou por inúmeras restrições nas codificações que versavam não somente sobre o direito de ir e vir, mas também à liberdade de se expressar tanto na comunicação quanto no direito de votar e ser votado.

## 1.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CONSTITUIÇÃO CIDADÃ)

Após o término do Regime Militar, no dia 27 de novembro de 1985, por meio da Emenda Constitucional de nº 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de elaborar novo texto constitucional para expressar o processo de redemocratização que o país vivia (PONTUAL, 2013, n.p.)

A carta da República estabeleceu direitos e deveres à população, além de buscar um viés liberal com os meios de propagação de notícias, como disposto nos artigos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - **é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**;

[...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...] **(sem grifo no original)** (BRASIL, 1988).

Art. 200 **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (sem grifo no original)** (BRASIL, 1988).

Desde então, os direitos e garantias fundamentais estão amplamente dispostos e protegidos pela Constituição vigente e amparados por jurisprudências brasileiras, além de previsões em tratados internacionais de Direitos Humanos.

## 2 DA PROLIFERAÇÃO DAS *FAKE NEWS* COM AS ANTIGAS E NOVAS MÍDIAS

A liberdade de imprensa, a primeira forma de manifestação do poder político do cidadão, era tida como um contraponto ao poder político do Estado: era o poder político do cidadão - burguesia ascendente. (BARBOSA, 2020, p. 299).

A liberdade de expressão e a de imprensa foram concebidas como direitos fundamentais da pessoa pelas democracias liberais, que começaram a florescer nos séculos XVIII e XIX, durante as revoluções liberais.

Nas palavras do autor supracitado:

Lo verdaderamente importante eran las opiniones individuales y por eso los textos constitucionales de la época hicieron referencia al derecho de publicar ideas libremente por la prensa, sin censura previa (apud, BENTIVEGNA, 2020, p. 298).

Em tradução livre, verdadeiramente importantes eram as opiniões individuais, e por isso, os textos constitucionais da época fizeram referência ao direito de publicar ideias livremente pela imprensa, sem censura prévia.

Entretanto, com o advindo da internet e o surgimento das redes sociais, houve uma larga escala do alcance de notícias, fatos e informações que facilitaram e agilizaram as comunicações de conteúdos verídicos e de narrações distorcidas.

Assim, segundo José Eduardo Faria (2020, p.19):

A verticalidade entre jornalistas e sua audiência cedeu lugar a redes de comunicação que horizontalizaram o espaço público. A internet proporcionou assim uma significativa ampliação do espaço público, que cada vez menos é filtrado por jornalistas e políticos profissionais.

Com esse expressivo aumento de disseminação de notícias e com a impossibilidade de filtrar as notícias e informações incorretas, as *fake news* foram ganhando cada vez mais força e espaço nos nichos das redes sociais, muitas vezes sendo carregadas de ódio, discriminação e preconceito.

Segundo o dicionário inglês, *Oxford Dictionary of English* (2022, n.p.):

Fake News

**NOUN [mass noun] false information that is broadcast or publishes as news for fraudulent or politically motivated purposes:**

fake news, exploding on social media, is seeping into the mainstream [as modifier] a fake news site.

ORIGIN late 19th century: from fake + news, popularized in 2016 during and after the US presidential election (**sem grifo no original**).

Em tradução livre, a expressão *fake news* é definida como falsa informação que é transmitida em larga escala ou publicada como uma notícia, com a motivação de propósito fraudulento ou político.

Dessarte, o surgimento da imprensa e a possibilidade de se expressarem foi um marco para a liberdade de expressão individual e dos meios de comunicação, surgindo, séculos depois, a possibilidade de disseminarem informações pelas plataformas digitais, porém, também viabilizou a proliferação de *fake news*.

## 2.1 DA INTERNET

A internet tem exercido forte impacto no espaço público da palavra e da ação, permitindo críticas à autoridade centralizada e hierarquizada.

Contudo, apesar da garantia constitucional à liberdade de expressão, o poder de se manifestar dentro e fora da internet, não é absoluto. Caso a manifestação desta liberdade possua incitações a crimes, ofensas a terceiros, difamação, calúnia, ódio, falas xenofóbicas, racistas, entre outras que venham a ferir o direito de outrem, o autor poderá ser responsabilizado judicialmente e/ou administrativamente.

### 2.1.1 Responsabilidade das plataformas digitais

Apesar das plataformas não terem autoridade formal para criar leis acerca de controle e de punições de seus usuários, elas exercem imenso poder sobre eles, como a imposição de regras a serem respeitadas para fazerem parte da comunidade virtual.

As grandes plataformas, como Facebook, Twitter e Youtube têm regras proibindo discurso de ódio, com limites diferentes e uma aplicação também diferente, haja vista que cada internauta tem um algoritmo diferente, pois vai aprendendo o tipo de conteúdo que mais prende a atenção de cada usuário, como quais conteúdos que ele interage mais e quais ele rejeita, proporcionando uma experiência cada vez mais personalizada (FARIA, 2020, p.34).

O uso de *fake news* por essas redes é visto como uma estratégia de baixo custo, não somente para manipular diretamente a opinião pública e os consumidores, como também para servir como uma ferramenta eficiente para aumentar o alcance de alguma informação (FARIA, 2020, p..49).

Dois exemplos podem ser citados.

Conforme José Eduardo Faria (2020, p.49), foi publicado em um site do Jornal de Notícias de Portugal:

[...] alegando que a cantora Madonna embarcou num voo TAP para Lisboa na classe econômica. Foi provado que a informação era falsa, mas ainda sim serviu para promover a companhia aérea, que fazia inserções publicitárias sempre que a falsa notícia aparecia no Facebook.

O segundo episódio ocorreu em 2016, nos Estados Unidos, mais precisamente na época das eleições presidenciais.

O uso confirmado de um esquema de fake News de largas escala pelos apoiadores de Donald Trump, o suposto envolvimento de agentes russos nas eleições, a contratação de produtores profissionais de fake News macedônios, o uso ilegal dos dados de usuários do Facebook pela Cambridge Analytica e o uso intensivo de robôs para influenciar as redes sociais (FARIA, 2020, p.40)

Diante disso, como as redes sociais não controlam a distribuição de informações inverídicas, esse episódio que expôs a vulnerabilidade da democracia americana demonstra como os demais países democráticos estão suscetíveis a sofrer esse tipo de ameaça.

#### 2.1.1.1 Legislação alemã e o Código de Conduta não vinculante com as redes sociais da Comissão Europeia

Em 2017, a Alemanha aprovou uma lei sobre o controle das *fake news*, que “permitiu às autoridades a imposição de sanções a agentes, como o *Facebook*, o *Twitter* e o *Youtube*, pela disseminação de “conteúdo criminal evidente” (FARIA, p. 37-38),

A Lei alemã, em tradução livre, Lei de Aplicação na Internet, legislação aprovada contra os crimes de ódio e *fake news* nas redes sociais incorre que, “quando os usuários reportarem conteúdo potencialmente ilegal, caberá às próprias empresas de mídia social verificarem a sua natureza e rapidamente a eliminarem, caso se trate de conteúdo ilegal” (FARIA, 2020, p. 53).

Segundo Ricardo Campos (Conjur, 2017),

Quanto ao mecanismo de sanção, redes sociais, como Facebook, Twitter e Youtube terão de apagar “conteúdo manifestadamente criminoso” dentro de 24 horas após a indicação. Em casos menos claros é fornecido um período de sete dias; dada violação pelas redes sociais desse mandamento, as penas podem chegar em até 50 milhões de euros.

Assim, os provedores devem propor e realizar procedimentos eficazes e transparentes para lidarem com reclamações sobre conteúdo ilegal, devendo fornecer aos usuários meios facilmente reconhecíveis e acessíveis para o envio de reclamações sobre conteúdos ilegais.

Após o recebimento das reclamações, a rede deverá tomar nota imediata da queixa e verificar se o conteúdo relatado nela é ilegal e sujeito a remoção ou se o acesso ao conteúdo deve ser bloqueado. O prazo é de até 24 horas após o recebimento da reclamação (ALEMANHA, 2017).

Desse modo, na Alemanha, os operadores das plataformas são obrigados a eliminar o conteúdo legalmente punível a partir do momento em que se tem o conhecimento sobre (FARIA, 2020, p. 54).

Outra medida tomada acerca do controle da disseminação de conteúdos infundados, foi feita pela Comissão Europeia.

Em 2016, a Comissão Europeia assinou um Código de conduta (não vinculante) com o Facebook, o Twitter, o Youtube (Google) e a Microsoft, estabelecendo um compromisso delas em explicitar aos usuários quais são os conteúdos não permitidos [...] (MARINA GIORGETTI VALENTE P.89).

Depois de um ano, a Comissão Europeia informou por meio de um release de imprensa que o acordo teria implicado uma mudança na proatividade das empresas em lidar com a questão (apesar de o resultado ter variado muito de empresa para empresa): em médias, as empresas teriam respondido 59% das vezes, mais que o dobro em relação aos seis meses antes da existência do acordo, e aumentou de 40% para 51% as respostas em 24 horas às notificações – 100% no caso do Facebook (FARIA, 2020, p.90).

Portanto, tanto a Lei de Aplicação na Internet quanto o Código de Conduta (não vinculante) foram as primeiras tipificações a disporem sobre a responsabilidade das plataformas digitais em eliminar o conteúdo punível a partir do momento em que se tem o conhecimento sobre, além de explicitar aos usuários quais são os conteúdos não permitidos.

### **3 A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DAS FAKE NEWS NA POLÍTICA BRASILEIRA PELA INTERNET**

A propaganda eleitoral é uma espécie de propaganda política, sendo utilizada desde a antiguidade, com o objetivo de divulgar ideias para transmissão de mensagens políticas, visando a divulgação de suas ideias para influenciar a opinião pública. Contudo, a partir do século XX passou-se a adotar técnicas de informação dos meios de comunicação em massa, desenvolvendo importante papel na condução e manutenção de governantes no poder ou na consolidação de regimes políticos (DANTAS, 2010, p.13).

Contudo, o uso da internet como um meio de propagação de inverdades acerca de adversário político durante as eleições, consolidou-se no Brasil nas eleições de 2018, por ser uma alternativa de baixo custo, de fácil acesso aos eleitores e de difícil responsabilização das personas criadoras e disseminadoras de *fake news*, haja vista a rápida possibilidade do compartilhamento de desinformações.

Um das formas da justiça eleitoral exercer seu poder de polícia ocorre quando obriga o candidato, que utilizou alegações inverídicas sobre algum fato ou outro candidato, a remover sua propaganda eleitoral através do aviso por notificação. Desse modo, não há necessidade de ajuizamento de representação, não exigindo que o candidato seja citado para que proceda à sua retirada.

Assim, apenas basta que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (TSE, AgR AI n. 4947/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19 maio 2015).

Contudo, caso a propaganda não seja removida, a responsabilidade recairá sobre alguém, como no candidato, no partido e/ou à coligação, com a eventual responsabilização do veículo e agente de comunicação, e a solidariedade entre eles.

### 3.1 DOIS CASOS QUE VERSAM SOBRE FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018

Em junho de 2018, o TSE, a pedido do partido Rede Sustentabilidade (REDE), determinou a retirada de notícias falsas sobre a candidata à presidência da República Marina Silva, haja vista que os sites imputavam à Marina Silva como receptora de propina da Empresa OAS, e segundo a qual não procedia essa alegação.

Não obstante, um mês após essa decisão, o TSE negou dois pedidos de liminares (RP 0600720-79 e RP 0600717-27) feitos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) que visava retirar do ar reportagens que divulgavam conteúdo negativo e difamatório do então candidato à presidência da República, Ciro Gomes (FARIA, 2020, p. 56).

A Ministra Rosa Waber, em sua decisão, adotou posicionamento mais liberal sobre o significado de *fake news*, afirmando que a corte Eleitoral considera como fato sabidamente inverídico “aquele que não demanda investigação, ou seja, aquele que é perceptível de plano (FARIA, 2020 p. 56).

Desta forma, as decisões conflitantes que possuíam pedidos parecidos, durante a eleição de 2018, demonstram a importância da análise de cada caso

concreto para que não ocorra uma generalização nas decisões de ações que possuam pedidos iguais, haja que cada caso possui peculiaridades a serem estudadas.

### 3.2 A DELIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO ELEITORAL

O Projeto de Lei Complementar 112/2021 consolidou toda a legislação eleitoral tratada pela Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), além de diversas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, em um único Código Eleitoral.

Por se encontrar em tramite no Senado Federal, ainda não foi sancionada ou vetada pelo Presidente da República. Contudo, a análise do novo Código Eleitoral possui relevância no presente estudo, haja vista possuir relação direta com o tema trabalhado.

A matéria Eleitoral, segundo o projeto anteriormente citado, deve ser ordenada conforme os valores dispostos na Carta Magna, observados diversos princípios fundamentais, como a liberdade de expressão e informação na propaganda eleitoral.

Art. 2º O direito eleitoral e processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observados as disposições desta Lei e os seguintes princípios fundamentais:

[...]

**III - liberdade de expressão, de informação e de propaganda eleitoral, respeitados o pluralismo político, a proteção de dados pessoais e a igualdade de tratamento;**

[...] (Projeto Lei Complementar nº 112, 2021) **(sem grifo no original)**.

De igual modo, o artigo 451 do mesmo dispositivo também dispõe sobre objetivos e pontos a serem observados e respeitados na propaganda política:

Art. 451. A propaganda política, composta pela propaganda partidária, intrapartidária e eleitoral, **é regida pela máxima liberdade de manifestação e expressão e limitada pelos princípios da legalidade, responsabilidade, igualdade de acesso e oportunidade entre os candidatos, respeito à diversidade, acessibilidade ampla e veracidade do conteúdo**, conforme definições estabelecidas previamente pelo partido. (Projeto Lei Complementar nº 112, 2021) **(sem grifo no original)**.

Dessa forma, ao utilizar-se do direito à liberdade de se expressar, caso não observados os limites às liberdades individuais do próximo, como as garantias constitucionais, há de serem aplicadas medidas que responsabilizem tais atos.

### 3.3 AS SANÇÕES JURÍDICAS PARA A PRÁTICA DAS FAKE NEWS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO ELEITORAL

Caso a propaganda contrarie os princípios constitucionais, encontrando-se de maneira irregular, será denominada de propaganda negativa, como disposto no artigo 478:

Art. 478. Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, **por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, promova discurso de ódio, incite a violência ou veicule fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito.** (Projeto Lei Complementar nº 112, 2021) **(sem grifo no original).**

Logo, se os dispositivos não forem respeitados, e nem as vedações presentes no artigo 461 do Projeto Lei, serão determinadas sanções aos candidatos/coligações ou seus partidos políticos, conforme disposto a seguir:

Art. 461. A propaganda partidária tem como finalidades:

[...]

**§ 1º São vedadas na propaganda partidária:**

[...]

III - **a divulgação de mensagens de cunho discriminatório;**

IV - **a divulgação de fatos sabidamente inverídicos** para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral;

[...]

**§ 5º O partido, bem como o pré-candidato e demais responsáveis pelas propagandas partidárias que contrariarem o disposto neste artigo, serão punidos com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder.** (Projeto Lei Complementar nº 112, 2021) **(sem grifo no original).**

Ainda, dispõe o artigo 477 que, apesar das propagandas poderem conter críticas aos demais candidatos/coligações e partidos políticos, sempre devem respeitar as garantias constitucionais, como supracitado nos artigos (Projeto Lei Complementar nº 112, 2021).

Um exemplo de garantia de aplicação de sanções ocorrerá na hipótese disposta no artigo 498 do Projeto. A sanção será aplicada caso haja a veiculação de propaganda política ou eleitoral por uso de perfis em mídias sociais, ou por uso de robôs, mesmo que assistidos por humanos, conforme o dispositivo:

**Art. 498. Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda política ou eleitoral por intermédio do uso automatizado de perfis em mídias sociais, assim como perfis robôs, ainda que assistidos por humanos.**

§ 1º Na constatação do uso automatizado referido no caput deste artigo, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, **conceder tutela de urgência determinando, imediatamente, a remoção de conteúdo ou outro meio para obtenção do resultado prático equivalente.**

[...]

§ 3º Na constatação do uso de perfis robôs, previsto do caput deste artigo, **poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão das atividades do perfil em mídia social, pelo lapso temporal não superior ao período eleitoral.** (Projeto Lei Complementar nº 112, 2021) **(sem grifo no original).**

Em síntese, as propagandas eleitorais deverão observar cautelosamente os princípios eleitorais, de propaganda, e os constitucionais, para que não ocorra aplicações de sanções, como multa e suspensão de perfis cibernéticos, e possível responsabilização do candidato, partido ou coligação, no âmbito eleitoral.

Por conseguinte, apesar de ser sabido que com a sanção presidencial as normas acima entrarão em vigor e terão eficácia plena, elas apenas serão aplicadas a partir do ano das eleições de 2024, em razão do princípio da anualidade presente no ordenamento eleitoral.

#### **4 ASPECTOS GERAIS DO PL 2630/2020: PROJETO DE LEI SOBRE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET**

O Projeto Lei de nº 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira, altera a Lei de nº 10.703/03 (dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências) e a Lei de nº 12.965/2014 (estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil).

Por se encontrar em tramite no Congresso Nacional, ainda há mudanças a serem realizadas no projeto, como a inclusão de normas e demais projetos apensos.

Contudo, há de se apresentar os dispositivos elencados no texto original do Projeto Lei de nº 2630/2020.

Segundo o caput do artigo 1º, o projeto dispõe acerca de normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privada, viabilizando a garantia à segurança e a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.

Conforme o artigo 4º, os principais objetivos desta lei são:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao compartilhamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil.

II – **a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online.**

[...] (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, 2020) **(sem grifo no original)**.

Pelos provedores de redes sociais possuírem uma grande influência e poder acerca do conteúdo das publicações realizadas em suas plataformas, no artigo 6º do Projeto de Lei nº 2630/2020, o legislador atribuiu algumas medidas que devem ser tomadas de acordo com os limites técnicos dos provedores, sendo elas:

A) Vedar o funcionamento de contas inautênticas, que são contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público;

B) Vedar contas automatizadas não identificadas. Contas geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para similar ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e mensagem privada; e

C) Identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuições tenham sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

Ademais, os provedores sempre deverão garantir o acesso às informações e à liberdade de expressão e manifestação de seus usuários, conforme o artigo 12 do Projeto, devendo se atentarem a possíveis informações que constituam calúnias, difamações ou injúrias, que promovam discursos de ódio, incitem a violência ou veiculem fatos notadamente inverídicos, as denominadas *fake news*.

De acordo com o artigo 25 da Lei, o Congresso Nacional, após 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá instituir um conselho que terá como

atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações acerca de liberdade, responsabilidade e transparência na internet (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, 2020).

As sanções a serem aplicadas aos provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privada, sem prejuízo de demais sanções, segundo o artigo 31 desta lei, caberá:

Art. 31 [...]

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II – multa de 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

§ 1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas. (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, 2020).

Por fim, com a futura vigência deste diploma normativo legal, o Brasil possuirá legislação que verse acerca do papel que os provedores de redes sociais deverão tomar na fiscalização de seus usuários, trazendo uma maior segurança a eles e à Democracia brasileira.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por objetivo cooperar no processo de inteligência do conflito que se instaurou entre o direito constitucional de liberdade de expressão e a disseminação de *fake news*. Para tanto, buscou salientar a necessidade de legislações que sejam eficazes para o combate a proliferação das *fake news* por meio da internet, com a busca efetiva da penalização daqueles que cometam tal delito.

Ademais, também buscou compreender como a justificativa de praticar esses atos, por meio da liberdade de expressão, deve ser analisada sistematicamente e individualmente pelos Tribunais.

De fato, a disseminação de fatos inverídicos possui uma recorrência inegável, como pode ser visto diariamente em perfis de redes sociais, como *Twitter*, *Instagram*, *Whatsapp*, *Telegram*, *Youtube*, *Google*, dentre outras plataformas.

Inicialmente, na primeira seção do Artigo Científico foi apresentado o contexto histórico da tipificação do direito fundamental de liberdade de expressão através das Constituições.

Por sua vez, na segunda seção foi realizado um estudo sobre o surgimento de um meio de comunicar às pessoas notícias e, depois, a chegada da internet com a vinda das redes sociais, demonstrando a difícil responsabilização dos usuários pelos conteúdos negativos publicados.

Na terceira seção foi apresentado o uso de *fake news* nas campanhas eleitorais brasileiras, o papel, de maneira geral, do Tribunal Superior Eleitoral na atuação desses casos e, as possíveis punições pela prática desse ato.

Por fim, na quarta seção foi apresentado os aspectos gerais do Projeto Lei 2630/2020.

Conclui-se que não há como afirmar que se trata de um direito absoluto, pois há de se analisar meticulosamente cada caso concreto que verse sobre o uso da liberdade de expressão. Ademais, havendo abuso no exercício de tal direito, deve o agente ser responsabilizado pelos excessos cometidos.

## **FREEDOM OF EXPRESSION AND THE DISSEMINATION OF FAKE NEWS THROUGH DIGITAL PLATFORMS**

Carla Fleury Santana Leal Berquó

This work is about freedom of expression and the dissemination of fake news through digital platforms. The deductive method was used through the systematic analysis of books, specific cases and norms. It is broken down into three sections. Initially, in the first section of the Scientific Article, the historical context of the legal classification of freedom of expression was presented, in the course of the six Constitutions that have already been in force, as well as the 1988 Constitution currently in force. In the second section, a study was carried out on the emergence of the media and digital platforms, as well as codes of conduct that fall on the platforms. The third section dealt with the use of fake news in Brazilian electoral campaigns, the possible punishments for the practice of this act. Finally, the fourth section dealt with the Bill of Law nº 2630/2020. The results of the work demonstrate that there is no possibility of having a majority understanding that deals with freedom of expression and that digital platforms must cooperate for the inspection of fake news, in the same way, it is inferred that there is a need to create rigid rules that fell under the spread of false information.

Keywords: Freedom of Expression. Fake News. Digital Platforms. Penalty.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz**. Dispõe sobre as responsabilidades dos provedores de serviço de telemídia que operam plataformas na Internet com a intenção de obterem lucro. 1 set. 2017. Disponível em: <http://gesetze-internet.de/BJNR335210017.html>. Acesso em: 22 fev. 2022.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978)**: o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento. Bauru: EDUSC, 1999.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE**: Os limites entre o lícito e o ilícito. 1. ed. Pernaíba [SP]: Manole, 2020. 341 p.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Lei de nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. 9 fev. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 03 jul. 2020.

Disponível em:

[http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

[S. l.: s. n.], 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto Lei Complementar nº 112, de setembro de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. 17 set. 2021.

Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=917431&disposition=inline>.

Acesso em: 8 mar. 2022

Comissão Europeia, Code of Conduct on Countering Illegal Hate Speech Online.

Disponível em: <http://ec.europa.eu/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Conselho Consecutivo sobre Internet e Eleições, redes sociais e aplicativos debatem ações contra fake news. **TSE**, 22 out. 2018. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consecutivo-sobre-internet-e-eleicoes-redes-socias-e-aplicativos-debatem-acoes-contra-fake-news>.

Acesso em: 24 jan. 2022.

DANTAS, Ana Florida Mendonça da Silva. **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA**. Alagoas, 2010. Disponível em: [http://capa.tre-](http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/Spropaganda_eleitoral_negativa.pdf)

[rs.jus.br/arquivos/Spropaganda\\_eleitoral\\_negativa.pdf](http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/Spropaganda_eleitoral_negativa.pdf). Acesso em: 22 maio 2022.

European Commission. Press Release. Countering Online Hate Speech. Commission Initiative with Social Media Platforms and Civil Society Shows Progress. Disponível em: <http://europa.eu/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

FARIA, José Eduardo (org.). **A Liberdade de expressão e as novas mídias**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020. 184 p.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil**.

Brasília, Brasil, 2013. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GcBeAMkWsV0J:https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm+%&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 8 out. 2021.

Rosa Waber nega liminares e mantém divulgação de matérias sobre Ciro Gomes.

**Notícias TRE**. 11 JUL. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/rosa-waber-nega-liminares-contra-divulgacao-de-materias-supostamente-inveridicas-sobre-ciro-gomes>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Transformação Social Motivou Nova Lei Alemã de Internet, **Conjur** – Opinião, 7 set. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria nº 382, de 24 de maio de 2019.** Institui grupo de trabalho incumbido de elaborar proposta de novas linhas de ação do Tribunal Superior Eleitoral sobre desinformação e eleições. Brasília, 24 maio 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-382-de-24-de-maio-de-2019>. Acesso em: 24 jan. 2022.